



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1374, de 2026**, que *"Autoriza a concessão de apoio financeiro, na forma de subvenção econômica, aos produtores independentes de cana-de-açúcar da Região Nordeste que sofreram prejuízos econômicos decorrentes da tributação adicional sobre exportações brasileiras impostas pelos Estados Unidos da América ou de eventos climáticos extremos, com o objetivo de preservar a renda, a produção e os empregos no setor sucroenergético, e altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, a Lei nº 14.947, de 2 de agosto de 2024, e a Medida Provisória nº 1.353, de 30 de abril de 2026."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Capitão Alden (PL/BA)	001
Deputado Federal Pedro Lupion (REPUBLICANOS/PR)	002*
Deputada Federal Marussa Boldrin (REPUBLICANOS/GO)	003
Deputado Federal Zé Vitor (PL/MG)	004
Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	005

* Emenda retirada pelo autor

TOTAL DE EMENDAS: 5



[Página da matéria](#)

EMENDA Nº - CMMPV 1374/2026
(à MPV 1374/2026)

Acrescente-se art. 7º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 7º-1.** Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo.

‘**Art. 19-A.** Os benefícios, subsídios e subvenções econômicas e tributárias destinados ao consumo residencial do Gás Liquefeito de Petróleo disponibilizado em botijão de 13 kg (treze quilogramas) – P 13, em especial de programas voltados ao atendimento da população de baixa renda, não podem ser extensíveis ao Gás Liquefeito de Petróleo de uso a granel.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo corrigir distorções estruturais na formação de preços do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), de modo a alinhar a política energética nacional aos princípios da modicidade tarifária, da segurança de abastecimento nacional e da proteção ao consumidor residencial, especialmente aqueles de baixa renda.

A ausência de distinção normativa clara entre o GLP destinado ao consumo doméstico, tipicamente em botijões de até 13



kg, e aquele utilizado por agentes industriais e comerciais, inclusive na modalidade à granel, resulta em ineficiências alocativas de custos, além de possibilitar a ocorrência de subsídios cruzados implícitos, apropriação indébita de benefícios e desvios de finalidade. Tal configuração compromete a efetividade das políticas públicas voltadas à garantia de acesso ao gás de cozinha, especialmente para as famílias de baixa renda, que são mais prejudicadas pelo contexto da elevação do preço do petróleo e seus derivados.

A propositura introduz a segregação formal de mercados, reconhecendo a natureza essencial do GLP residencial, notadamente o comercializado em botijões de até 13 kg (P13), utilizado essencialmente para cocção das famílias. Essa separação proposta dos mercados permite a adoção de política de preços específica para o atendimento de residências, reduzindo os efeitos da volatilidade do mercado internacional no preço do botijão, priorizando a produção nacional para abastecimento das famílias. Trata-se de medida que reforça a função social do energético, conferindo maior previsibilidade e estabilidade ao consumidor final residencial, que possui opções reduzidas de energéticos substitutos do GLP.

Por outro lado, a medida prevê que o GLP destinado ao consumo industrial e comercial obedeça à uma lógica de precificação aderente às condições de mercado, com a devida internalização de custos internacionais, logísticos e cambiais decorrentes da necessária importação do produto para atendimento destes consumidores. Essa diferenciação promove maior eficiência econômica, elimina distorções competitivas, assegura a correta sinalização de preços para os agentes produtivos e evita subsídios do segmento residencial para os segmentos



industrial e comercial, os quais possuem opções de energéticos substitutos ao GLP.

Adicionalmente, a proposta fortalece o papel regulador da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), ao prever mecanismos de rastreabilidade, fiscalização e controle, fundamentais para coibir desvios de destinação e garantir a aplicação e integridade do modelo proposto. Não obstante, a recente proposição de Medida Provisória nº 1351/2026 que prevê a abertura de crédito extraordinário de R\$ 330 milhões pelo Governo Federal para minimizar a elevação do preço do gás de cozinha (destinado aos consumidores residenciais) visando proteger as famílias brasileiras por meio da subvenção econômica do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), possui ineficiência distributiva e efeitos limitados se aprovada de forma isolada, uma vez que não corrige a causa da diferenciação dos preços do GLP e possibilita que os segmentos industrial e comercial se beneficiem, indevidamente, de recursos públicos destinados à equiparação dos preços do GLP importado com o produzido no Brasil.

A proposta, se aprovada, eliminará essa distorção e promoverá a segregação dos preços do produto, direcionando os recursos públicos e a produção nacional para atendimento da população e das famílias de baixa renda (consumo residencial), preservando coerência com os pilares dos Programas de Governo como o Gás do Povo, ao mesmo tempo em que evita que os consumidores residenciais subsidiem o GLP utilizado para o atendimento de indústrias e comércios, majoritariamente importado e a preços mais elevados.

Dessa forma, a medida contribui para a promoção da justiça tarifária, da eficiência regulatória, da alocação eficiente dos recursos



públicos e da proteção social, sem implicar na criação de encargos fiscais e representando um avanço no mercado de GLP no Brasil.

Por fim, solicitamos apoio dos nobres pares para aprovação da referida emenda.

Sala da comissão, 6 de julho de 2026.

Deputado Capitão Alden
(PL - BA)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01374/2026
(à MPV 1374/2026)

Acrescentem-se arts. 1º-1 e 1º-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** Fica estendida a concessão de subvenção econômica aos produtores de cana-de-açúcar localizados na região Centro-Sul, nos mesmos moldes e valores estabelecidos para a região Nordeste, em face do agravamento dos custos de produção e das barreiras comerciais internacionais.” (NR)”

“**Art. 1º-2.** A subvenção de que trata esta Medida Provisória, será limitada à produção individual de até 10.000 (dez mil) toneladas de cana-de-açúcar por safra, por produtor rural, produzida e comprovadamente entregue a usinas, destilarias ou cooperativas localizadas na região Centro-Sul durante a safra 2025/2026, mediante comprovação por nota fiscal eletrônica.” (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir uma assimetria regulatória e econômica imposta pela redação original da MP 1374/2026. Ao contemplar exclusivamente a região Nordeste, a medida desconsidera que os produtores do Centro-Sul enfrentam desafios igualmente severos, como o aumento exponencial nos custos de insumos e fertilizantes, carência na consolidação dos biocombustíveis a partir da edição da Medida Provisória nº 1358/2026, a qual privilegiou subsídios aos combustíveis fósseis, resultando na perda de competitividade dos biocombustíveis — em especial do etanol — e comprometendo



sua capacidade de desenvolvimento e expansão; tal distorção no tratamento entre fontes energéticas não só inviabiliza investimentos necessários à ampliação da produção sustentável, como também contraria os objetivos de segurança energética e descarbonização do país.

Ademais, a ausência de mecanismos de suporte direto para o Centro-Sul gera um desequilíbrio federativo, favorecendo uma região em detrimento de outra, ignorando que os desafios logísticos e econômicos atingem a cultura da cana-de-açúcar de forma global em todo o Brasil.

E por fim, a inclusão dos produtores do Centro-Sul, limitando o benefício aos produtores de até 10 mil toneladas, garante que o auxílio estatal chegue àqueles que possuem menor escala e maior vulnerabilidade, promovendo a justiça social e a preservação da matriz energética sustentável em todo o território nacional.

Pelas razões expostas, entende-se necessária e oportuna a aprovação da presente emenda à Medida Provisória nº 1.374/2026.

Sala da comissão, 6 de julho de 2026.

Deputado Pedro Lupion
(REPUBLICANOS - PR)
DEPUTADO FEDERAL



EMENDA Nº - CMMPV 1374/2026
(à MPV 1374/2026)

Dê-se nova redação ao art. 8º; e acrescentem-se arts. 9º e 10 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 8º** Fica estendida a concessão de subvenção econômica aos produtores de cana-de-açúcar localizados na região Centro-Sul, nos mesmos moldes e valores estabelecidos para a região Nordeste, em face do agravamento dos custos de produção e das barreiras comerciais internacionais.”

“**Art. 9º** A subvenção de que trata esta Medida Provisória, será limitada à produção individual de até 10.000 (dez mil) toneladas de cana-de-açúcar por safra, por produtor rural, produzida e comprovadamente entregue a usinas, destilarias ou cooperativas localizadas na região Centro-Sul durante a safra 2025/2026, mediante comprovação por nota fiscal eletrônica.”

“**Art. 10.** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir uma assimetria regulatória e econômica imposta pela redação original da MP 1374/2026. Ao contemplar exclusivamente a região Nordeste, a medida desconsidera que os produtores do Centro-Sul enfrentam desafios igualmente severos, como o aumento exponencial nos custos de insumos e fertilizantes, carência na consolidação dos biocombustíveis a partir da edição da Medida Provisória nº 1358/2026, a qual privilegiou subsídios



aos combustíveis fósseis, resultando na perda de competitividade dos biocombustíveis — em especial do etanol — e comprometendo sua capacidade de desenvolvimento e expansão; tal distorção no tratamento entre fontes energéticas não só inviabiliza investimentos necessários à ampliação da produção sustentável, como também contraria os objetivos de segurança energética e descarbonização do país.

Ademais, a ausência de mecanismos de suporte direto para o Centro-Sul gera um desequilíbrio federativo, favorecendo uma região em detrimento de outra, ignorando que os desafios logísticos e econômicos atingem a cultura da cana-de-açúcar de forma global em todo o Brasil.

E por fim, a inclusão dos produtores do Centro-Sul, limitando o benefício aos produtores de até 10 mil toneladas, garante que o auxílio estatal chegue àqueles que possuem menor escala e maior vulnerabilidade, promovendo a justiça social e a preservação da matriz energética sustentável em todo o território nacional.

Pelas razões expostas, entende-se necessária e oportuna a aprovação da presente emenda à Medida Provisória nº 1.374/2026.

Sala da comissão, 6 de julho de 2026.

Deputada Marussa Boldrin
(REPUBLICANOS - GO)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01374/2026
(à MPV 1374/2026)

Acrescentem-se arts. 1º-1 e 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** Fica estendida a concessão de subvenção econômica aos produtores de cana-de-açúcar localizados na região Centro-Sul, nos mesmos moldes e valores estabelecidos para a região Nordeste, em face do agravamento dos custos de produção e das barreiras comerciais internacionais.”

“**Art. 2º-1.** A subvenção de que trata esta Medida Provisória, será limitada à produção individual de até 10.000 (dez mil) toneladas de cana-de-açúcar por safra, por produtor rural, produzida e comprovadamente entregue a usinas, destilarias ou cooperativas localizadas na região Centro-Sul durante a safra 2025/2026, mediante comprovação por nota fiscal eletrônica.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir uma assimetria regulatória e econômica imposta pela redação original da MP 1374/2026. Ao contemplar exclusivamente a região Nordeste, a medida desconsidera que os produtores do Centro-Sul enfrentam desafios igualmente severos, como o aumento exponencial nos custos de insumos e fertilizantes, carência na consolidação dos biocombustíveis a partir da edição da Medida Provisória nº 1358/2026, a qual privilegiou subsídios aos combustíveis fósseis, resultando na perda de competitividade dos biocombustíveis — em especial do etanol — e



comprometendo sua capacidade de desenvolvimento e expansão; tal distorção no tratamento entre fontes energéticas não só inviabiliza investimentos necessários à ampliação da produção sustentável, como também contraria os objetivos de segurança energética e descarbonização do país.

Ademais, a ausência de mecanismos de suporte direto para o Centro-Sul gera um desequilíbrio federativo, favorecendo uma região em detrimento de outra, ignorando que os desafios logísticos e econômicos atingem a cultura da cana-de-açúcar de forma global em todo o Brasil.

E por fim, a inclusão dos produtores do Centro-Sul, limitando o benefício aos produtores de até 10 mil toneladas, garante que o auxílio estatal chegue àqueles que possuem menor escala e maior vulnerabilidade, promovendo a justiça social e a preservação da matriz energética sustentável em todo o território nacional.

Pelas razões expostas, entende-se necessária e oportuna a aprovação da presente emenda à Medida Provisória nº 1.374/2026.

Sala da comissão, 7 de julho de 2026.

Deputado Zé Vitor
(PL - MG)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1374/2026
(à MPV 1374/2026)

Acrescente-se § 3º ao art. 15-A da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 15-A.

.....

§ 3º No mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos serão aplicados em projetos destinados ao desenvolvimento de pesquisa e produção de equipamentos para a produção agrícola da agricultura familiar” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata de assegurar a destinação dos recursos para o desenvolvimento de projetos e equipamentos para o setor da agricultura brasileira que garante a produção de alimentos da dieta básica da população brasileira.

Sala da comissão, 7 de julho de 2026.

Deputado João Daniel
(PT - SE)

